



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.352 - SC
(2012/0199824-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAPANICOLAU ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ISS. DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não ocorre violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e principalmente do contrato social, afirmou que a empresa apelante não possui direito a tributação fixa anual, por não possuir responsabilidade pessoal e por tratar-se de sociedade com caráter empresarial. A revisão desse entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.352 - SC
(2012/0199824-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAPANICOLAU ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PAPANICOLAU ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 440, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ISS. DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS – MÉDICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Embargos de declaração rejeitados (fls. 463, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 267, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - MÉDICOS - CARÁTER EMPRESARIAL EVIDENCIADO - CONTRATO SOCIAL QUE PREVÊ A RETIRADA DE PRO-LABORE, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E A RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DE APENAS UM DOS SÓCIOS - PRETENSÃO AO TRATAMENTO PRIVILEGIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68 - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

'As sociedades profissionais, constituídas exclusivamente por médicos, para a prestação de serviços especializados, com caráter empresarial ou comercial, não fazem jus ao privilégio contido no § 3º, do art. 9º do DEL 406/68, que beneficia apenas as sociedades que prestam serviços em caráter pessoal, em que o sócio assume a responsabilidade profissional, individualmente' (REsp n. 58.311/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)."

A agravante alega que "o entendimento constante do despacho denegatório, ora atacado, não encontra respaldo fático ou jurídico. Isso porque o fundamento apresentado no acórdão recorrido para não aplicação do parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto- lei 406/68 é que supostamente não teria ficado demonstrado a 'responsabilidade pessoal'. Ora a responsabilidade pessoal e intransferível dos médicos no desempenho dos seus ofícios decorre de dispositivo de lei federal (artigo 1.545 do Código Civil) e, acrescente-se, os serviços médicos não têm outra forma de serem prestados senão pessoalmente." (fls. 471/472, e-STJ).

Aduz, ainda, violação dos arts. 458 e 535 do CPC, art. 9º, § 3º, do Decreto-lei n. 406/68 e art. 1.545 do Código Civil, ao passo em que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.352 - SC
(2012/0199824-5)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ISS. DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não ocorre violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e principalmente do contrato social, afirmou que a empresa apelante não possui direito a tributação fixa anual, por não possuir responsabilidade pessoal e por tratar-se de sociedade com caráter empresarial. A revisão desse entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 268, e-STJ):

"Extraí-se dos documentos carreados aos autos que no caso em tela inexistente o requisito básico da "responsabilidade pessoal", eis que a cláusula Décima Primeira do contrato social da apelada estabelece taxativamente que 'A responsabilidade médica da Empresa, ficará a cargo do Dr. CLAUDIO BERNARDO HENRIQUES PEREIRA E OLIVEIRA, inscrito no CRM-SC sob n. 0743, que responderá perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, por todas as infrações ou desrespeito à ética médica, da mesma ou de seus membros' (fl. 33).

Além disso, colhe-se do referido contrato que os sócios receberão a título de Pró-labore importâncias mensais (Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, fl. 33), bem como que os lucros serão distribuídos entre os sócios (cláusula Nona, fl. 33).

Assim, demonstrado que a apelada possui caráter empresarial/comercial, onde seus sócios, ainda que médicos, participam dela como empresários mostra-se incabível a benesse almejada."

Assim, ainda que sucintamente, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenda entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela recorrente.

Ademais, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

Quanto à alegada violação dos arts. 9º, § 3º, do Decreto-lei n. 406/68 e 1.545 do Código Civil, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, se prestar serviço especializado com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e principalmente do contrato social, afirmou que a empresa apelante não possui direito a tributação fixa anual, por não possuir responsabilidade pessoal e por tratar-se de sociedade com caráter empresarial.

Contudo, a revisão desse entendimento, como requer a ora agravante, implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. SÓCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICO E TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SOCIEDADE EMINENTEMENTE COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que não houve demonstração de que os serviços são prestados de forma pessoal pelos próprios sócios, ou seja, forma não empresarial de prestação dos serviços. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 89.838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e do contrato social afirmou que 'a empresa apelante não possui direito à tributação fixa anual, consoante prevê o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/68, devendo ser mantida a sentença, pois pela análise do contrato social constata-se que se trata de uma sociedade com caráter empresarial' (e-STJ fl. 19).

3. A revisão de tal entendimento implicaria sindicância matéria fático-probatória e cláusulas contratuais, o que é defeso na via especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Inteligência da Súmula 05/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

4. O argumento de que a sociedade em questão faria jus à tributação diferenciada, tendo em vista ser formada exclusivamente por médicos, por si só não é suficiente a embasar a tese da recorrente.

5. 'As sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades empresariais, de modo que a simples presença deles não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida' (AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 3.11.2011.)

Por fim, o recurso não merece seguimento também quanto à divergência jurisprudencial apontada.

A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL SUPOSTAMENTE EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

2. De fato, o recurso não merece passagem pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ. Em verdade, o recorrente deixou de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Diversos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 22.209/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.11.2011, DJe 17.11.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. LAUDO DA CONTADORIA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.421.740/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.11.2011, DJe 8.11.2011.)

Com efeito, da simples leitura das razões recursais, extrai-se que a agravante limitou-se a citar o número do recurso especial paradigma, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico. Logo, não merece seguimento o recurso especial quanto à divergência apontada.

Ademais, mesmo que considerássemos correto o cotejo analítico, o recurso não mereceria seguimento, pois o suposto dissídio aborda tese idêntica à que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463,

Superior Tribunal de Justiça 18/22 II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária. 4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 17.3.2008.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, matenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199824-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 233.352 / SC**

Números Origem: 20070279156 20070279156000100 20070279156000200 20070279156000201
23036683704

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAPANICOLAU ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAPANICOLAU ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.